



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.733329/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.618 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente BERNARDO FALK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias DIMOB, como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, deverão ser mantidas as omissões apuradas.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da DAA, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto,

Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 54/58):

Trata-se de notificação de lançamento emitida contra o contribuinte acima identificado, às fls. 07/12, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 28.051,40, que acrescido de multa e juros de mora atingiu o montante de R\$ 52.764,68, calculados de acordo com a legislação de regência até 29/07/2011.

A autuação decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2009, ano-calendário 2008, tendo sido apurada as infrações relativas à **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 157.755,48 e Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas, no valor de R\$ 43.569,29, alterado conforme informações da Dimob da administradora de imóveis Mário Espíndola Locações Comerciais Ltda.**

Em 08/09/2011, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, às fls. 02/05, onde alega em síntese:

- estranha a forma que o programa diretamente baixado do imposto de renda 2010 tenha recebido sua declaração, apresentando erros fundamentais, pois os valores de rendimentos tributáveis, imposto devido, imposto a restituir, saldo de imposto a pagar, ganhos de capital estão todos zerados, quando deveriam estar alguns preenchidos.
- os valores de omissão estão declarados na primeira página da declaração, sendo as diferenças decorrentes de comissão cobrada pela administradora dos imóveis, com a informação dos rendimentos pelo valor líquido.
- em relação ao recolhimento do imposto de renda sobre os aluguéis, informa que é obrigação exclusiva do inquilino, por se tratar de locações comerciais de pessoas jurídicas e a da fiscalização de seu recolhimento aos cofres públicos é de competência exclusiva da Receita Federal.
- anexa cópia da declaração devidamente aceita pelo sistema para análise dos fatos citados e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Classifica-se como omissão, os rendimentos tributáveis percebidos de pessoa jurídica, não declarados pelo contribuinte, compensando-se o imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos.

Cientificado da decisão, em 05/08/2015 (fls. 65), o contribuinte, em 04/09/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 67/70), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de

promoveu o pagamento do imposto apurado na entrega da declaração de ajuste, não podendo ser caracterizada assim omissão de rendimentos, pois a declaração foi entregue tempestivamente e acompanhada do pagamento do imposto apurado, não se descartando a hipótese de eventual erro técnico ou problema na RFB na recepção da declaração transmitida com campos zerados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, alternativamente, seja abatido do crédito tributário o recolhimento efetuado quando da apresentação da declaração de ajuste anual com inconsistências.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 71/99.

Em 22/09/2015, peticiona, solicitando a retificação da declaração de ajuste para incluir outros rendimentos de aluguéis recebidos, cujo recolhimento do imposto retido se comprova por meio dos DARF em anexo (fls. 106/115).

Em 13/01/2023, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Gustavo Faber de Azevedo, ocorrido em 17/11/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 118), sendo-me distribuído em 30/11/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos - DIMOB:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 144.039,88) e física (R\$ 43.569,29), constatadas em sede de revisão da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido de afastamento da omissão apurada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 54/58) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 7/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, não trazendo elementos hábeis e consistentes a infirmar as DIMOB, cujos rendimentos recebidos, de fato, não foram declarados na DAA/2010, cujos campos foram

transmitidos “zerados” (fls. 46/53), persistindo assim as omissões apontadas – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto-condutor (fls. 56/58), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Da omissão de rendimentos

No presente caso, a notificação foi lavrada **com base no cruzamento de informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF e pelo contribuinte em sua DIRPF**, onde se apurou rendimentos recebidos de pessoa jurídica no total de R\$ 157.755,48 e rendimentos de aluguel de R\$ 43.569,29, não declarados pelo contribuinte.

O contribuinte alega que preencheu corretamente sua declaração **e que por erro do programa campos foram zerados**. Anexou cópia de declaração, às fls. 13/36.

Em consulta ao sistema de declarações da RFB, obteve-se cópia da declaração entregue pelo contribuinte em 28/04/2010, às 19:50:36, recibo da declaração nº 41.03.37.66.17-89, às fls. 46/53, sendo estes os mesmos dados informados pelo contribuinte em sua impugnação.

Ocorre que **as informações prestadas nessa DIRPF não são aquelas anexadas pelo contribuinte, às fls. 13/36, mas sim as utilizadas pelos sistemas de malha fiscal para efetuar a emissão da notificação de lançamento automática, uma vez que o contribuinte não declarou rendimentos tributáveis em sua DIRPF, às fls. 46/53.**

O erro alegado pelo contribuinte **deve ter sido cometido por quem elaborou e transmitiu a declaração, com dados diferentes daqueles salvos e apresentados na impugnação**, às fls. 13/36.

(...)

Ora, tratando-se de rendimentos de aluguéis pagos por pessoa jurídica, hipótese em que a fonte pagadora está obrigada a reter imposto de renda no momento do pagamento dos rendimentos, **pode o contribuinte se compensar das retenções efetuadas em sua declaração de ajuste anual.**

Esclareça-se que o fato gerador do imposto de renda sobre aluguéis **não é o pagamento, mas sim o recebimento, sendo o sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel que aufera os rendimentos de aluguéis (art. 49 do RIR/99).**

Portanto, deveria o contribuinte **ter adicionado** à base de cálculo para apuração do imposto devido em sua declaração de ajuste do exercício 2010, ano-calendário 2009, além dos rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 6.134,18, **também o valor dos rendimentos de aluguel auferidos das fontes pagadoras, abaixo descritas, compensando-se do imposto retido:**

LOCATÁRIO	RENDIMENTOS	IRRF
BOULDER DO BRASIL	8.115,82	905,98
COMERCIAL PHAMAZIA LTDA	89.250,00	16.702,59
COMERCIAL CHAMORRO LTDA	27.474,72	958,00
VIVO S/A	26.780,76	790,98
LUANA DA SILVA LUIZ	45.862,38	0,00

Ressalte-se que no lançamento da omissão de rendimentos, a fiscalização **efetuiu a compensação do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras**, deduzindo do imposto apurado de ofício, o valor incidente sobre as infrações de R\$ 19.357,55, como compensação do imposto, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.250/95.

Entretanto, **cabe fazer um ajuste no lançamento, para deduzir os valores de comissões da administradora dos imóveis no montante de R\$ 9.874,51 (1.373,76 + 1.339,36 + 405,80 + 4.462,50 + 2.293,09), conforme alegado pelo contribuinte e confirmado na DIMOB, às fls. 44/45**, tendo em vista a orientação contida no Perguntas e Respostas do Exercício 2010, abaixo reproduzida:

406 - Quais são os valores passíveis de exclusão dos rendimentos de aluguéis?

Podem ser excluídos do valor do aluguel recebido, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador, as quantias relativas a:

- impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
- despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e
- despesas de condomínio.

(Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14; art. 50; IN SRF nº 15, de 2001, arts. 12 e 22)

Do imposto devido

Cabe **refazer** a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário de 2009, após o julgamento:

Base de Cálculo apresentada na Declaração	R\$ 0,00
(+) Omissão de rendimentos INSS	R\$ 6.134,18
(+) Omissão de aluguéis de PJ	R\$ 144.039,88*
(+) Omissão de aluguéis de PF	R\$ 43.569,29 **
Base de Cálculo após julgamento	R\$ 193.743,35
Imposto Devido	R\$ 45.324,06
(x alíquota de 27,5% - parcela a deduzir de	R\$ 7.955,36)
(-) Imposto retido na fonte s/ infração	R\$ 19.357,55
Imposto mantido	R\$ 25.966,51
* Alugueis Pj menos comissão..... 151.621,30 - 7.581,42	
**Alugueis PF menos comissão..... 45.862,38 - 2.293,09	

Destarte, não demonstrado eventual incorreção nas DIMOB – devendo prevalecer as omissões de rendimentos apuradas, por falta de declaração dos aluguéis recebidos no ano-calendário autuado – correta a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Já em relação ao pedido de retificação da DAA para contemplar os rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora RJT Magazine Ltda., com base nos documentos acostados (fls. 107/113), vale salientar que o presente processo – cuja origem foi a exigência de IRPF em face das omissões de rendimentos apuradas – **não é via própria para se pleitear tal desiderato**. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte, respeitados os prazos e limites temporais para se pleitear as respectivas correções e ajustes.

Não obstante, sobre a possibilidade de retificação da DAA para incluir rendimentos não declarados à época de sua apresentação ou sua regular retificação, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações, despesas, deduções e rendimentos registrados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração**, na exata dicção do art. 787 do RIR/99.

Ademais, tem-se que a retificação da DAA é obstada **pelo início de procedimento fiscal**, ao teor do art. 7º, I e § 1º do Decreto nº 70.235/72 e do art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte sobre o lançamento lavrado (fls. 7/12), cuja matéria, aliás, já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale salientar, outrossim, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamento anterior, ao teor da guia DARF acostada (fls. 99), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário quanto da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento revisado e as alterações decorrentes na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto